



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903963/2016-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.015 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado: 1. Analise os documentos coligidos aos autos e aqueles que constam dos sistemas informatizados da Receita Federal, com fins à verificação do pleito do contribuinte, sem prejuízo de intimá-lo a apresentar novos elementos que julgar necessários; 2. Elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se excertos do relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*, que interessam ao presente julgamento:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. 02/5, contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, fls. 46/47, que não homologou a declaração de compensação com

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.015 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.903963/2016-69

utilização de crédito no valor original de R\$ 78.160,25, transmitida no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 32376.94973.291015.1.3.04-6405, para ver compensado débito de IRPJ, apurado em setembro de 2015, no valor de R\$ 114.145,23 (fls. 41/45).

A não homologação da compensação declarada decorre da inexistência de créditos [...]

O contribuinte, na sua inconformidade, relata que em 21 de outubro de 2015, em decorrência de recálculo das bases do PASEP/COFINS, transmitiu DCTF retificadora para a receita 4574, referente ao mês de competência janeiro 2011, reduzindo o valor do débito para R\$ 1.693.862,55. Aduz que "de acordo com o que está declarado na DCTF, o valor do débito apurado de R\$ 1.693.862,55, deduzido dos pagamentos, via DARF, no valor total de R\$ 1.847.639,02 (Anexo IV), originou, entre a DCTF original (22/03/2011) e a última retificadora (21/10/2015), créditos tributários no valor de R\$ 124.094,91, os quais foram utilizados através de 03 PER/DCOMPs (Anexo V) conforme demonstrado abaixo:

Quadro 01 - Demonstrativo da Utilização de Créditos Tributários para Pagamento de PASEP - Cd_4574

DÉBITO APURADO - Declarado na DCTF Jan/2011	PAGAMENTOS COM DARFs	Valor Pago do Débito	CRÉDITOS CONSTITUÍDOS	Créditos utilizados através das PERDCOMP's nºs:
	1.636.922,35	1.558.762,10	78.160,25	32376.94973.291015.1.3.04-6405
1.693.862,55	210.716,67	164.782,01	16.249,99	28761.46525.030514.1.3.04-7951
			29.684,67	27328.93717.020813.1.2.04-4067
1.693.862,55	1.847.639,02	1.723.544,11	124.094,91	

Alega que o Despacho Decisório não demonstra a inexistência do crédito pleiteado, pelo que, no seu entender a única possibilidade que vislumbra é que, presumivelmente, o Fisco não esteja considerando a última DCTF retificadora de 21 de outubro de 2015, na qual pode ser observado no Extrato da DCTF consultado no sítio da RFB em 31 de maio de 2016, que no campo "motivo" está preenchida a expressão "retificadora anterior impedida". Assim, em razão das provas anexadas e do princípio da verdade material, reitera que o crédito utilizado em PER/DCOMP apresenta saldo suficiente para ser compensado.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. A decisão foi assim ementada: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011

DCTF. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO JÁ PAGO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

A alegação de crédito com base em retificação de DCTF que diminui valor de dívida confessada, referente a tributo já recolhido, deve ser acompanhada de provas que atestem que o tributo declarado era maior que o devido, justificando a alteração dos valores antes registrados. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento para a manutenção do despacho decisório que indeferiu o pedido creditório:

1. Os controles da RFB indicam que para o período de apuração janeiro de 2011 a contribuinte apresentou 06 (seis) DCTFs onde informou débitos relativos ao código 4574-01 (Jan/2011), que foram retificados, sendo a DCTF ativa de 21/10/2015 (anteriormente ao despacho decisório, de 10/05/2016), confessado o valor de R\$ 1.693.862,55 (reduzido em relação às três últimas transmissões);

2. O DARF recolhido em 18/02/2011 (no vencimento) foi integralmente vinculado ao débito declarado em 22/03/2011 na DCTF original e cancelada, pela retificadora subsequente, de 24/08/2012, não restando pagamento indevido ou a maior, relativamente a este pagamento;

3. Com base no art. 147 e parágrafos, do CTN, a apresentação de DCTF retificadora, mormente quando as alterações importem em redução do montante do débito devido não é suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, sendo imprescindível a sua comprovação por documentação hábil que desse suporte aos valores declarados;

4. A DCTF retificadora deveria estar acompanhada de documentos comprobatórios de erro no preenchimento da DCTF que já havia sido entregue antes dela, a fim de conferir liquidez e certeza ao crédito;

5. A empresa não acostou aos autos documentos, como cópias da sua escrituração contábil, objetivando respaldar qualquer retificação que viesse a ser feita em suas declarações originais. Na última retificadora, o débito confessado é superior ao pagamento original, efetuado no vencimento, cujas alocações pretende a interessada alterar; e

6. Nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 e do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), a prova do fato, no caso o equívoco no preenchimento da DCTF, compete à pessoa que alega o fato, devendo ser esta, como regra, apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, o que não ocorreu no presente caso.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual insurge-se contra a decisão recorrida expondo suas razões de defesa, em especial o entendimento de que o crédito não lhe fora deferido por ausência de análise da DCTF retificada em 21/10/2015 para a prolação do Despacho Decisório.

Relacionou ainda os documentos apresentados e que foram mencionados na decisão recorrida, a saber: planilha demonstrativa do valor reduzido da base de cálculo e do pagamento a maior em vários períodos; a base de cálculo da Contribuição no Dacon (original e retificador); e as Partidas Contábeis e Razão auxiliar.

Ademais explicou a forma de contabilização adotada segundo o Plano de Contas do Cosif.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Infere-se do despacho decisório que a não homologação da compensação pleiteada decorreu da ausência de crédito para a quitação de débito no momento do encontro de contas – o DARF do qual resultaria em pagamento indevido estava alocado para pagamento de débito. A decisão foi proferida eletronicamente, ou seja, sem qualquer análise de mérito das informações prestadas ou baixa para tratamento manual e intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos e documentos.

O sujeito passivo explicou na manifestação de inconformidade as razões em que se funda seu direito colacionando as DCTFs retificadoras e insurgindo-se contra o despacho decisório sob o entendimento de que a retificação da Declaração realizada em 21/10/2015 não foi apreciada na análise do pleito e na prolação do despacho decisório.

A decisão *a quo*, conforme relato acima, explicitou as razões do indeferimento e as providências necessárias para que se procedesse a análise de mérito do direito creditório alegado e informado em DCTFs, qual seja, a apresentação de documentos comprobatórios de erro no preenchimento da DCTF a fim de conferir liquidez e certeza e faz alusão a cópias da escrituração contábil. Consignou ainda que tais documentos deveriam ser apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Em sede de Recurso Voluntário, a interessada apresenta os elementos de prova que entende comprovar a veracidade de suas alegações: planilha demonstrativa do valor reduzido da base de cálculo e do pagamento a maior em vários períodos; a base de cálculo da Contribuição no Dacon (original e retificador); e as Partidas Contábeis e Razão auxiliar.

Este Colegiado tem flexibilizado o entendimento quanto à exigibilidade de apresentação de todos os documentos comprobatórios do direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, nas situações em que o tratamento das Declarações tenham sido apenas eletrônico/automático, desde que haja na instauração do contencioso elementos indiciários que indubitavelmente já apontavam para a provável veracidade da pretensão creditória, ou quando as razões de direito do indeferimento somente exsurgem na decisão recorrida que informam os fundamentos legais e as provas necessárias à análise do pleito.

Essa é a realidade em que se encontra os autos. O fundamento legal e a prova necessária para o possível reconhecimento do crédito foi explicitado no voto condutor do Acórdão recorrido. Os sucintos e automáticos dizeres do despacho decisório, acrescido de informações obtidas pelo contribuinte nos sistemas da RFB de “Retificadora Anterior Impedida” permitiram-lhe concluir pela não análise da última DCTF transmitida.

De ressaltar que não se corrobora a exatidão dos valores e explicações apresentadas. Contudo, o fato de haver um fundamento legal para a análise (diga-se, a primeira)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.015 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.903963/2016-69

do prolatado pagamento a maior que o devido, informado em DCTFs é, no mínimo, situação que requer verificação fiscal, dessa feita após análise contábil-fiscal, e não mero confronto eletrônico de valores.

O ponto que importa à solução da lide, com arrimo no princípio da verdade material, é se os valores consignados nos documentos apresentados correspondem com a apuração da Contribuição Social, com respaldo em documentos fiscais e na contabilidade do contribuinte.

Dessa forma, é de se propor o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise do pedido creditório, com base nos documentos que constam dos autos e demais que entender necessários, solicitando-os do contribuinte, mediante intimação regular, e, ao final, elabore parecer conclusivo acerca do PER/DCOMP.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Analise os documentos coligidos aos autos e aqueles que constam dos sistemas informatizados da Receita Federal, com fins à verificação do pleito do contribuinte, sem prejuízo de intimá-lo a apresentar novos elementos que julgar necessários;

2. Elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e

3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira